



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

REFERÊNCIA: PL nº 059/2023.

PROCEDÊNCIA: Deputado Jair Miotto.

EMENTA: Dispõe sobre a implementação do sistema de inclusão escolar "ABA" para crianças com autismo nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jair Miotto, que visa estabelecer que seja implementado em todas as instituições de ensino a educação baseada em ABA (Análise do Comportamento Aplicada) para a educação de crianças, adolescentes e adultos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 29 de março de 2023.

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posteriormente, a matéria foi encaminhada para a Comissão de Educação e Cultura, tendo esta Parlamentar como relatora.

Apresentei Requerimento de diligenciamento do Projeto de Lei ao Conselho Estadual de Educação, ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONEDE/SC) e a Federação das Amas de Santa Catarina (FEAMAS). O Requerimento foi aprovado, por unanimidade, nesta Comissão.

Constam nos autos, as manifestações elencadas na tabela abaixo. O conteúdo integral dessas respostas está disponível para consulta pública e impressão na página eletrônica da ALESC.

Secretaria de Estado da Educação.	Folhas 12 a 19 dos autos.
Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE).	Folhas 20 a 31 dos autos.
Conselho Estadual de Educação.	Folhas 40 a 51 dos autos.
Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONEDE/SC).	Folhas 57 e 58 dos autos.
Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família.	Folhas 59 a 68 dos autos.
Federação das AMAS de Santa	Folhas 71 e 72 dos autos.

Catarina (FEAMAS).	
Associação Nacional para Inclusão das Pessoas Autistas.	Folhas 73 e 82 dos autos.

A Diretoria de Ensino da Secretaria de Estado da Educação se manifestou por meio da Informação nº 336/2023/SED/DIEN, no qual conclui com:

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 0059/2023 é de grande relevância, no entanto, é preciso um estudo profundo para analisar a viabilidade de sua implantação nas escolas regulares da rede estadual de ensino, considerando que Santa Catarina já possui uma Política de Educação Especial desde o ano de 2006.”

A Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão da Fundação Catarinense de Educação Especial se manifestou por meio da Informação nº 37/DEPE/FCEE, no qual conclui com

“Com este compromisso, destaca-se a importância da escolha de intervenções que sejam pautadas por pressupostos científicos e não com base em experiências isoladas ao lidar com processos comportamentais complexos, como o TEA. Também se reitera a definição da Análise do Comportamento Aplicada (ABA) como uma subárea da análise do comportamento (não um método) e composta por pressupostos científicos e filosóficos que são indissociáveis. Sendo dessa forma necessário formação de qualidade da equipe multiprofissional que irá prestar o serviço às pessoas com TEA, evitando repetição de técnicas inapropriadas às suas realidades e de maneira a planejar o desenvolvimento de comportamentos socialmente relevantes.”

O Conselho Estadual de Educação emitiu o Parecer CEE/SC nº 311, aprovado pela Comissão de Legislação e Normas e pelo Plenário do Conselho, por unanimidade nas duas votações. O parecer é finalizado dessa forma:

“Especificamente sobre as abordagens de ensino para estudantes diagnosticados com TEA, muitas delas podem ser aqui elencadas, a exemplo de ABA (Applied Behavior Analysis), Prompt, Ensino/Treino por Tentativas Discretas, Picture Exchange Communication System (Pecs), Métodos de Comunicação Alternativa e Ampliada (CAA). Isso para enfatizar que o TEA possui características bastante peculiares e, à medida que as pesquisas científicas avançam, novas estratégias de ensino são implementadas, de modo a possibilitar melhor acompanhamento e formação do estudante na perspectiva de sua inclusão em sala de aula regular.

Restringir a capacitação de professores à metodologia ABA e a sua adoção como única forma de ensino ao estudante com TEA é simplesmente negar os avanços científicos para a inclusão. Importante consignar que nenhum autista é igual, podendo apresentar níveis de gravidade e necessidades distintas. Daí ser salutar a pluralidade de métodos de ensino para atender às especificidades.

Consoante a resposta da SED e a da FCEE, a ABA vem sendo implementada em algumas escolas da rede pública de ensino, no contraturno escolar, em polos de Atendimento Educacional Especializado/AEE, perpassando as práticas nos diferentes contextos escolares.

Pelo exposto, a abrangência dos atos normativos vigentes assegura Política Nacional e Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com

Transtorno do Espectro Autista, no que se considera pertinente, suficiente e plena para garantir ao estudante com deficiência a inserção no processo ensino-aprendizagem, a partir da diversidade de práticas educativas que melhor atendam às suas necessidades individuais.

Sendo assim, entende-se redundante o Projeto de Lei em apreciação, porquanto traz limitação de abordagem de ensino, inclusive adotada pela SED e pela FCEE em Santa Catarina, podendo, se aprovado, comprometer a aplicação de outros métodos e, conseqüentemente, a aprendizagem do estudante diagnosticado com TEA.

Nesse sentido, não se precisa de mais lei para o assunto em tela. Faz-se necessário sim mais pesquisa científica.”

A Diretoria de Direitos Humanos da Secretaria da Estado da Assistência Social, Mulher e Família se manifestou através da Informação nº 8/2024/SAS/DIDH/GEPDI, na qual é concluída com:

“Pelo exposto, a abrangência dos atos normativos vigentes assegurada pela Política Nacional e pela Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no que se considera pertinente, suficiente e plena para garantir ao estudante com deficiência a inserção no processo ensino-aprendizagem, a partir da diversidade de práticas educativas que melhor atendam às suas necessidades individuais.

Sendo assim, entende-se redundante o PL 059/2023 em apreciação, pois apresenta limitação de abordagem de ensino, considerando as informações inseridas pela Secretaria de Estado da Educação - SED e pela Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE em Santa Catarina, o que pode comprometer a aplicação de outros métodos e, conseqüentemente, a aprendizagem do estudante diagnosticado com TEA.”

A Federação das Amas de Santa Catarina (FEAMAS) se manifestou em ofício datado de 19 de maio de 2025, no qual é concluído com:

“A FEAMAS acredita que o desenvolvimento das crianças com autismo não deve ser restrito a uma única abordagem, mas sim enriquecido por uma diversidade de práticas que possam ser integradas de acordo com o contexto e as características de cada aluno, sugerindo-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 059/2023 considere a inclusão de múltiplas abordagens, permitindo que as escolas tenham a liberdade de escolher as práticas que melhor se adequem ao seu contexto, sempre pautadas por formação continuada e orientações adequadas.”

Em síntese, as manifestações nos autos vão na linha de clara contrariedade a aprovação do Projeto de Lei com o conteúdo de estabelecer um modelo como obrigatório como no caso do Conselho Estadual de Educação, da Federação das Amas de Santa Catarina (FEAMAS) e da Associação Nacional para Inclusão das Pessoas Autistas, ou na linha de apresentar ressalvas e solicitar aprofundamento de estudos sobre a tema.

Associação Nacional para Inclusão das Pessoas Autistas emitiu uma densa e consistente Nota Técnica (folhas 73 a 82 dos autos), da qual colaciono 9 pontos elencados e também a conclusão:

“1. Imposição de abordagem única compromete a individualização do ensino e a diversidade pedagógica: a obrigatoriedade de uma única abordagem ignora a complexidade do espectro autista e os diferentes modos de aprender, de se comunicar e de interagir socialmente;

2. ABA é uma abordagem terapêutica, não pedagógica: o ABA é uma tecnologia de intervenção terapêutica baseada na análise experimental do comportamento, utilizada prioritariamente nos âmbitos da saúde e da reabilitação clínica. Considera que impor por lei uma abordagem clínica que visa “corrigir” ou “normalizar” pessoas autistas constitui grave violação aos direitos humanos e à dignidade da pessoa com deficiência.

3. Evidências científicas sobre ABA são incertas quanto à sua eficácia e segurança: estudos tem demonstrado evidências sobre os efeitos do ABA como “muito baixa” para todos os desfechos(sintomas, interação social, comunicação, etc.)

4. Potenciais riscos e críticas à aplicação intensiva e padronizada da ABA: segundo os dados apresentados, há indícios preocupantes de que intervenções baseadas em ABA, quando aplicadas de maneira rígida, descontextualizada e prolongada, podem gerar impactos psicológicos significativos nas crianças submetidas a tais práticas. "Quase metade (46%) dos 460 entrevistados atingiram o limiar de diagnóstico para TEPT após exposição ao ABA na primeira infância." (PTC, p. 22);

5. Pareceres técnicos das instituições de referência de Santa Catarina são contrários ao PL: todos apontam a inadequabilidade da obrigatoriedade da ABA, seja por sua redução metodológica, seja por já estar prevista como opção entre outras na rede pública.

6. Inexistência de consenso científico quanto à superioridade da ABA sobre outras abordagens: destaca que não há consenso quanto à superioridade da ABA em relação a outras abordagens comportamentais e que os custos e a escassez de profissionais capacitados também são entraves importantes;

7. Ofensa à autonomia pedagógica e aos direitos fundamentais dos estudantes com TEA: a imposição da ABA, por via legal, constitui uma afronta direta à autonomia pedagógica das instituições de ensino, prevista no artigo 206, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que assegura a liberdade de ensinar e a pluralidade de ideias e concepções pedagógicas.

8. Abordagens éticas e neuroafirmativas como caminhos alternativos: diante das críticas éticas e da baixa eficácia da ABA, cresce internacionalmente o reconhecimento da importância de abordagens éticas e neuroafirmativas no atendimento a pessoas autistas. Segundo relatório da Autistic Self Advocacy Network(ASAN), tais abordagens colocam no centro a autonomia, o consentimento, a escuta ativa e o respeito à singularidade neurológica dos sujeitos atendidos, rompendo com a lógica de “normalização” que caracteriza intervenções como a ABA

9. Abordagens terapêuticas baseadas em evidências: diversidade e cautela: diante da proposta de institucionalizar a ABA como abordagem única nas escolas, é fundamental reconhecer que há múltiplas abordagens terapêuticas baseadas em evidências que podem ser consideradas no apoio a crianças autistas — e nenhuma delas deve ser imposta como solução universal.”

.....
“Diante do exposto, esta Nota Técnica manifesta-se pela **rejeição integral do PL n 059/2023 por seu caráter antiepsistêmico, antipedagógico, anticientífico e inconstitucional.**”

Cabe ainda mencionar esta relatora realizou uma reunião com representantes da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), da Federação das AMAS de Santa Catarina (FEAMAS) e da Federação das APAES do Estado de Santa Catarina (FEAPAES).

Atualmente, existem 28 práticas de evidências reconhecidas, entre as quais a ABA.

O atendimento à pessoa com Autismo, principalmente no Ensino Regular, ocorre após uma avaliação elencando um Plano individualizado (PEI), como referência para cada

estudante.

A avaliação irá definir qual abordagem deve ser adotada para cada pessoa. A ABA pode não ser a abordagem mais adequada em todos os casos.

Em vez de criarmos a obrigatoriedade de uma única modalidade e, conseqüentemente, restringir outras modalidades de intervenção, deve-se criar mecanismos para existência de uma ampla variedade de opções (28 práticas baseadas em evidência científica) para serem utilizadas de acordo com a necessidade de cada estudante.

Ao rejeitar a proposta de obrigatoriedade da aplicação da ABA nas unidades escolares não significa estarmos rejeitando, totalmente, essa modalidade. Significa que defendemos que ela seja utilizada de forma responsável e ética, respeitando a individualidade de cada pessoa com autismo, respeitando a autonomia de cada unidade escolar.

A ABA já pode e poderá continuar sendo aplicada, levando em consideração um diagnóstico completo de cada situação e a respectiva viabilidade da sua aplicação.

II – VOTO

Ante as manifestações, com fartos argumentos, de instituições e entidades ligadas diretamente ao tem trado no Projeto relatado, apresento voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 059/2023 no âmbito Comissão de Educação e Cultura.

Sala das Comissões, de maio de 2025.

Deputada Luciane Carminatti



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Luciane Maria Carminatti**, em 22/05/2025, às 18:08.
